



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.902991/2008-57
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1402-002.730 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2017
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Embargante KODAK DA AMAZONIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

TEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

O recurso protocolado no primeiro dia letivo seguinte ao feriado previsto em Portaria expedida pelo Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, é tempestivo.

ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO DA DIPJ E DO PERD/COMP.

Os erros materiais no preenchimento dos documentos fiscais podem ser superados por este C. Tribunal, quando restar comprovado nos autos por outros meios de prova a certeza e a liquidez do crédito tributário para o seu reconhecimento e homologação dos pedidos de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: i) dar provimento aos embargos de declaração para reconhecer a tempestividade do recurso voluntário; e ii) na apreciação do recurso voluntário, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Processo nº 10283.902991/2008-57
Acórdão n.º **1402-002.730**

S1-C4T2
Fl. 150

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Evandro Correa Dias, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto. Ausente justificadamente o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella.

Relatório

Trata o presente de julgamento de Embargos Inominados, opostos face v. acórdão que não conheceu o Recurso Voluntário por considerá-lo intempestivo.

A matéria dos autos é relativa a processo de PER/DCOMP, protocolada sob o nº 08929.25315.281103.1.3.02-4843 e transmitido em 28/11/2003, em que é pleiteado crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2000, no valor original de R\$ 45.853,30. Ao crédito requerido foram vinculados os débitos constantes da DCOMP nº 11255.13953.270404.1.7.02-0990 que não consta nos autos.

O despacho decisório eletrônico datado de 23/10/2008 não reconheceu o crédito pleiteado e não homologou as compensações efetuadas, gerando a cobrança dos valores indevidamente compensados nos valores de R\$ 299.417,83 de principal, R\$ 59.883,56 de multa e R\$ 211.776,36 de juros.

Segundo a autoridade fiscal, ao invés de saldo negativo de IRPJ, no período informado o contribuinte havia apurado imposto a pagar no valor de R\$ 1.931.247,46 conforme informado em sua DIPJ.

Em sua manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório, a Recorrente alega o seguinte:

- 1) Com relação ao PER/DCOMP 11255.13953.270404.1.7.02-0990 (retificador), 40475.84512.231203.1.3.02-8155 (original), quando do preenchimento do documento, a Recorrente informou equivocadamente que o crédito era oriundo de "saldo negativo de Imposto de Renda", quando o correto seria informar que o crédito referia-se a "pagamento indevido ou a maior".
- 2) Conforme demonstrado na ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ ano-calendário 2000, exercício 2001, foi declarado saldo devedor no valor de R\$ 1.931.247,46.
- 3) Os valores informados na DIPJ 2001 foram corretamente declarados, o que gerou imposto a pagar no valor de R\$ 1.931.247,46, contudo, quando do recolhimento, a Recorrente efetuou pagamento a maior, no valor principal de R\$ 2.735.721,10, o que comprova que o crédito é oriundo de pagamento indevido ou a maior de DIPJ 2001 (Ano Calendário 2000), e que deste pagamento a maior no valor de R\$ 2.735.721,10, gerou um crédito para a recorrente de R\$ 804.473,64.
- 4) Com relação ao PER/DCOMP 08929.25315.291103.1.3.02-4843, trata-se de pagamento indevido ou a maior de DIPJ 2002 (Ano-calendário 2001). e não saldo negativo de IRPJ, referente ao exercício 2001, conforme informado incorretamente, o que ocasionou o entendimento equivocado das autoridades fiscais.

-
- 5) Tal compensação também não poderia ser questionada, por ser evidente que no momento da compensação existia um crédito decorrente da DIPJ 2002 (e não DIPJ 2001, como entendimento das autoridades fiscais), tendo em vista ter sido apurado imposto a pagar no valor de R\$ 5.522.173,71, imposto este recolhido por DARF - código 2362, em 15/07/2003.
 - 6) Entretanto, na elaboração da ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, constante na DIPJ 2002, ano calendário 2001, a empresa deixou de deduzir o Imposto de Renda Retido na Fonte pelo JP Morgan, no valor de R\$ 159.075,65. Deste modo, o valor real do Imposto de Renda a pagar seria de R\$ 5.363.098,06, contudo foi recolhido a maior, o valor de R\$ 5.522.173,71, gerando assim, um crédito passível de utilização no valor de R\$ 159.075,65.
 - 7) Desta forma, seria necessária a retificação da DIPJ 2002, para inclusão do valor de R\$ 159.075,65 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte pelo JP Morgan, na ficha 12A.
 - 8) Contudo, o equívoco cometido não seria suficiente para alterar a verdade dos fatos, que em última análise validariam as compensações efetuadas pela Recorrente.
 - 9) Assim, as compensações teriam sido efetuadas nos termos da legislação vigente (art. 26 da Instrução Normativa n. 600/2005).
 - 10) Conforme se verifica, a Recorrente, ao elaborar as citadas PER/DCOMPs, informou por equívoco que a origem do crédito era decorrente de saldo negativo de IRPJ, quando o correto seria informar como origem do crédito pagamento indevido ou a maior.
 - 11) Desta forma, restaria claro que os créditos referentes aos Exercícios de 2001 e 2002 existem, são legítimos e passíveis de utilização pela Recorrente, bastando apenas a retificação das informações de origem dos saldos credores nas referidas Declarações de Compensação apresentadas para pagamento indevido ou a maior, e ainda, com relação ao PER/DCOMP 08929.25315.291103.1.3.02-4843, também se faria necessária a retificação do campo referente ao Exercício, onde consta como 2001 e o correto é 2002, para que estas compensações sejam validadas e homologadas.
 - 12) Conforme estabelecido no artigo 56, da Instrução Normativa n. 600/2005, a retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF.
 - 13) A Recorrente verificou a necessidade de retificação em PER/DCOMP, contudo, precisaria de autorização desta r. Secretaria da Receita Federal, uma vez emitido Despacho Decisório, o Contribuinte fica impossibilitado de efetuar qualquer Retificação.
 - 14) Diante desses fatos, a Requerente solicita autorização para retificar as Declarações de Compensação: 1255.13953.270404.1.7.02-0990 (retificador), 40475.84512.231203.1.3.02-8155 (original) e 08929.25315.291103.1.3.02-4843, bem como as DIPJs 2001, 2002 e demais obrigações acessórias. Estas retificações seriam necessárias para eliminar o equívoco cometido, que resultará no cancelamento da

cobrança indevida do débito no valor Principal de R\$ 299.417,83, tendo em vista a existência do crédito do contribuinte.

- 15) O Código Tributário Nacional, na Seção III, do Pagamento Indevido, em seu artigo 165, estabelece que o sujeito passivo tem direito à restituição do tributo que houver pago indevidamente.
- 16) Além disso, o artigo 170 do CTN estabelece sobre a modalidade de compensação como uma das formas de extinção do crédito tributário.
- 17) A compensação tributária é regulamentada pelos art. 74, da Lei 9.430/96, com redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04.
- 18) Este Conselho Administrativo seguiria o mesmo entendimento, no sentido de que erros de preenchimento de documentação não poderiam alterar a verdade material dos fatos. Citou decisões proferidas nos Recursos 131289 e 132269.
- 19) Face ao exposto, tendo sido demonstrado que os créditos utilizados estão em conformidade com o estabelecido na legislação e entendimento doutrinário e jurisprudencial, restaria evidenciada a improcedência de qualquer exigência fiscal, razão pela qual a Recorrente requereu autorização para retificar as Declarações de Compensação 1255.13953.270404.1.7.02-0990 (retificadora), 40475.84512.231203.1.3.02-8155 (original) e 08929.25315.291103.1.3.02-4843, bem como as DIPJs 2001 e 2002 e demais obrigações acessórias (ou que estas sejam retificadas de ofício pelas autoridades fiscais), o que teria como consequência a homologação das compensações efetuadas e o cancelamento da cobrança.

O contribuinte junta à sua defesa os seguintes documentos: (i) cópia dos PER/DCOMPs nºs 08929.25315.281103.1.3.02-4843 e 11255.13953.270404.1.7.02-0990, (ii) folha 12-A da DIPJ 2001, (iii) DARF referente ao IRPJ do período de apuração 31.12.2000 no valor total de R\$ 4.507.100,51 (R\$ 2.735.721,10 de principal), (iv) DARF referente ao IRPJ do período de apuração 31.12.2001 no valor total de R\$ 5.522.173,71 (R\$ 1.104.434,74 de principal), (v) extrato de aplicação financeira emitido pelo Banco JP Morgan referente ao período de 01/01/2001 a 31/12/2001 e (vi) ficha 12-A da DIPJ 2002.

Os autos foram então encaminhados à DRJ de Belém para a análise da manifestação de inconformidade. Em 31 de janeiro de 2011 foi proferida a decisão da DRJ/BEL, que adotou a seguinte ementa:

ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2001

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. INEXISTÊNCIA.

Para fins de restituição/compensação, o pagamento a maior deve estar revestido dos requisitos de liquidez e certeza, o que não restou caracterizado pela ausência de retificação da DIPJ correspondente.

DIPJ. DCOMP. RETIFICAÇÃO.

A retificação de declarações referentes a impostos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil pode ser efetuada pelo contribuinte independentemente de autorização da autoridade administrativa.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO VINCULAÇÃO.

São improfícuas as jurisprudências administrativas trazidas pelo sujeito passivo por não constituírem normas complementares do Direito

Tributário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Abaixo a fundamentação da decisão:

E verdade a alegação do contribuinte de que o crédito em questão não se refere a saldo negativo IRPJ, mas sim a pagamento indevido ou a maior. Corrobora esse entendimento o fato do contribuinte ter apurado IRPJ a pagar nos exercícios 2001 e 2002, anos-calendário 2000 e 2001, respectivamente.

Por outro lado, é correto afirmar que o crédito pretendido pela interessada não se reveste das características de liquidez e certeza para fins de restituição e compensação.

É que este se encontra amparado em suposição, senão vejamos:

Para justificar a existência do pagamento a maior no total de R\$ 159.075,65, o contribuinte afirma que na elaboração da Ficha 12-A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - DIPJ exercício 2002), deixou de deduzir retenção na fonte nesse valor. Prosseguindo, diz que caso tivesse considerado a retenção em tela o valor do IRPJ a pagar seria de R\$ 5.363.098,06 e que, sem a retenção, apurou R\$ 5.522.173,71.

Entretanto, o que se vê é que o contribuinte sequer efetuou a retificação de sua DIPJ/2002, ano-calendário 2001, para fins de materialização do direito creditório pleiteado.

Assim, não faz sentido reconhecer direito creditório que na verdade não existe uma vez que o valor apurado na DIPJ permaneceu inalterado.

No que se refere à solicitação de autorização para fins de retificação da DIPJ e DCOMP, temos que o artigo 18 da MP 2.189-47, DOU 29/06/2001, assim dispõe:

(...)

Logo, não procede a solicitação do contribuinte para fins de retificação de suas declarações.

Inexistindo a retificação das DIPJ's exercícios 2001 e 2002 para fins de alteração do IRPJ a pagar, não há que se falar em pagamento a maior.

Das Decisões Administrativas Citadas

São improfícuas as jurisprudências administrativas trazidas pelo sujeito passivo, porque essas decisões, mesmo que proferidas por órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.

Nesse sentido, determina o inciso II do art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

(...)

Veja-se também os dizeres do Parecer Normativo CST nº 390, de 1971:

"Entenda-se aí que, não se constituindo em norma legal geral a decisão em processo fiscal proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte no processo de que decorreu a decisão daquele colegiado".

Da Conclusão

Isto posto, voto no sentido de não reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 45.853,30 referente a pagamento a maior de IRPJ e declaro não homologadas as compensações.

Contra tal decisão, a Recorrente protocolou o recurso voluntário de e-fls. 80/88, sustentando:

- 1) Na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2000 (DIPJ/2001) a Recorrente apurou saldo a pagar de Imposto de Renda no valor de R\$1.931.247,16, montante esse recolhido intempestivamente e a maior por meio de DARF (com o acréscimo dos respectivos juros e multa), já que por um lapso recolheu-se de principal o valor de R\$2.735.721,10.
- 2) A diferença entre R\$2.735.721,10 e R\$1.931.247,16, no valor de R\$804.473,94, refere-se a pagamento a maior de IRPJ, ou seja, crédito compensável em favor da Recorrente.
- 3) Como se não bastasse a existência desse crédito de R\$804.473,94, na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2001 (DIPJ/2002) a Recorrente apurou saldo a pagar de Imposto de Renda (IRPJ) no valor de R\$5.522.173,71, montante esse recolhido intempestivamente por meio de DARF, com o acréscimo dos respectivos juros e multa.

-
- 4) Contudo, ao revisar seus lançamentos fiscais, a Recorrente constatou que apurou seu imposto de renda do ano-calendário de 2001 de forma equivocada, já que, por um lapso, deixou de indicar na Ficha 12A da DIPJ/2002 o valor de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), retido pelo "Banco JP Morgan S.A." no importe de R\$ 159.075,65.
 - 5) Considerando que a Recorrente havia recolhido R\$5.522.173,71 a título de IRPJ do ano-calendário 2001 e que o valor do imposto apurado após a revisão de seus lançamentos fiscais passou a ser a R\$5.363.098,06 (com a dedução do montante de IRRF acima indicado), a diferença recolhida a maior de IRPJ no valor de R\$159.075,65 tornou-se crédito passível de compensação.
 - 6) Em que pese o fato da Recorrente equivocadamente não ter apresentado suas DIPJ-Retificadora, uma vez ciente da existência dos créditos de IRPJ pagos indevidamente ou a maior, nos termos da legislação vigente (IN SRF 600/2005, artigo 26), passou a utilizar esse crédito para compensação.
 - 7) Contudo, quando do preenchimento das PER/DCOMP, a Recorrente erroneamente informou que o crédito a compensar decorria de saldo negativo de IRPJ, ao invés de indicar que o crédito tem origem em pagamento a indevido ou a maior, conforme verificado anteriormente.
 - 8) É evidente que tal equívoco não macularia os créditos existentes em favor da Recorrente, tampouco as compensações efetuadas por meio das PER/DCOMP, pois se trata de mero erro material incapaz de alterar a realidade dos fatos, que sempre deve ser buscada pela Administração Pública, pois assim determina o princípio da verdade material, um dos pilares do processo administrativo fiscal.
 - 9) Sabe-se que sob a égide do princípio da verdade material as autoridades fiscais devem atuar com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, desprezando-se as presunções tributárias, as ficções legais ou outros procedimentos que atendam tão somente à formalidade; é dever das autoridades administrativas investigar os fatos para elucidação da verdade material.
 - 10) A verdade dos fatos é uma só e somente ela deve pautar a atividade da Administração Pública: a Recorrente tem créditos de IRPJ decorrentes de pagamento indevido ou a maior, e pouco importa se efetuou a retificação da DIPJ/2002 e das PER/DCOMP. A realidade é que o crédito existe.
 - 11) O fato de não ter o contribuinte retificado sua DIPJ/2002 e de ter ele indicado erroneamente em sua PER/DCOMP que a origem do crédito era de saldo negativo de IRPJ não prejudica e tampouco obsta a compensação desses créditos com outros tributos, pois se trata de mero erro material que de forma alguma se sobressai e se impõe à realidade dos fatos.
 - 12) A decisão vergastada abstraiu a realidade dos fatos, de que houve pagamento indevido ou a maior de IRPJ, e se ateve ao fato de não ter o contribuinte retificado sua DIPJ/2002, alijando-se ao princípio da verdade material que, no caso, cinge-se à existência de crédito ou não em favor da Recorrente.

-
- 13) Diferentemente do que consta da decisão recorrida, a verdade material busca aquilo que efetivamente aconteceu, ou seja, a realidade dos fatos. Tal princípio impõe a obrigação de se averiguar a realidade dos fatos, independentemente de nomenclaturas, denominações e informações prestadas. No presente caso, percebe-se que o julgador se prendeu ao fato de não ter sido retificada a DIPJ/2002, e não ao próprio crédito (e ao direito a esse crédito) reconhecidamente existente em favor da Recorrente.
- 14) Inúmeros são os julgados administrativos no sentido de que é dever das autoridades administrativas investigar os fatos para elucidação da verdade material. Cita os recursos 144.206, 140.876, 148.038 e 139.995.
- 15) Assim sendo, o não reconhecimento do direito creditório no presente caso deve ser repugnado, pois na realidade o crédito em questão tem origem em recolhimento indevido ou a maior de IRPJ (em que pese o fato de não ter sido retificada a DIPJ/2002) e, a partir das informações prestadas pelo contribuinte, torna-se evidente que tal crédito fora utilizado nas PER/DCOMP 08929.25315.291103.1.3.02-4843 e 40475.84512.231203.1.3.02-8155, retificada pela 11255.13953.270404.1.7.02-0990, em que pese o equívoco no preenchimento das mesmas ao informar que se tratava de crédito de saldo negativo de IRPJ.
- 16) Em síntese, tem-se que: a Recorrente apresentou a DIPJ/2001, na qual apurou o imposto devido de R\$1.931.247,16, porém recolheu o IRPJ no valor de R\$2.735.721,10, ou seja, recolheu a maior R\$804.473,94; a Recorrente apresentou a DIPJ/2002 e recolheu o IRPJ apurado no valor de R\$5.522.173,71; a Recorrente averiguou que o imposto apurado na DIPJ/2002 fora calculado de forma equivocada, pois não fora indicado o montante de IRRF retido pelo Banco JP Morgan S.A., de tal forma que o IRPJ devido naquele período passou a ser de R\$5.363.098,06; a diferença entre o valor de IRPJ recolhido (R\$5.522.173,71) e o efetivamente devido (R\$5.363.098,06) refere-se a pagamento indevido ou a maior de IRPJ no valor de R\$159.075,65; tais valor de IRPJ pago indevidamente ou a maior foram utilizados para compensação por meio das PER/DCOMP 08929.25315.291103.1.3.02-4843 e 40475.84512.231203.1.3.02-8155, retificada pela 11255.13953.270404.1.7.02-0990; as PER/DCOMP foram preenchidas equivocadamente, pois indicaram que o crédito compensável tinha origem em saldo negativo de IRPJ, quando na realidade decorriam de pagamento indevido ou a maior de IRPJ; e, em razão do princípio da verdade material deveriam as autoridades fiscais ter buscado a realidade dos fatos, ou seja, deveriam ter apurado a verdadeira origem do crédito utilizado para compensação, independentemente de retificação da DIPJ/2002 e de nomenclaturas dos créditos informados nas PER/DCOMP.
- 17) Diante do exposto, demonstrado que os créditos utilizados para compensação decorrem de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, em que pese a não apresentação de retificação da DIPJ/2002 e o equívoco no preenchimento das PER/DCOMP, que indicavam tratar-se de saldo negativo de IRPJ, com base no princípio da verdade material pede sejam acolhidas as razões recursais para que sejam homologadas as compensações realizadas por meio das PER/DCOMP 08929.25315.291103.1.3.02-4843 e 40475.84512.231203.1.3.02-8155 (retificada pela 11255.13953.270404.1.7.02-0990), o que resultará na extinção do crédito tributário dos valores compensados e no consequente cancelamento da cobrança dos mesmos.

Processo nº 10283.902991/2008-57
Acórdão n.º **1402-002.730**

S1-C4T2
Fl. 158

Inicialmente, a 1ª Turma Especial desta 1ª Seção de Julgamento não conheceu do Recurso Voluntário em razão da sua suposta intempestividade, decisão esta questionada pelo contribuinte em embargos nominados de e-fl. 129.

Ato contínuo, a E. Conselheira Presidente da 3ª Câmara desta 1ª Seção reconheceu a inexatidão material da decisão e admitiu os embargos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

Os Embargos são tempestivo e preenchem todos os requisitos previstos em lei, motivo pelo qual devem ser conhecidos.

O pedido principal dos Embargos Inominados é relativo a reforma do v. acórdão embargado para o reconhecimento da tempestividade do Recurso Voluntário.

O Recurso Voluntário não foi conhecido devido a C. Turma ter entendido que seu protocolo foi feito fora do prazo, no dia 25 de abril de 2011, sendo que o prazo fatal seria no dia 22 de abril de 2011, uma sexta-feira.

Ocorre que 22/04/2011 foi feriado (Paixão de Cristo), sendo dia facultativo para as repartições e órgãos da Administração Pública, segundo a Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 735/2010 abaixo colacionada.

Art. 1º Divulgar os dias de feriados nacionais e de pontos facultativos no ano de 2011, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais:

I - 1º de janeiro, Confraternização Universal (feriado nacional);

II - 7 de março, Carnaval (ponto facultativo);

III - 8 de março, Carnaval (ponto facultativo);

IV - 9 de março, quarta-feira de Cinzas (ponto facultativo até às 14 horas);

V - 21 de abril, Tiradentes (feriado nacional);

VI - 22 de abril, Paixão de Cristo (ponto facultativo);

VII - 1º de maio, Dia Mundial do Trabalho (feriado nacional);

VIII - 23 de junho, Corpus Christi (ponto facultativo);

IX - 7 de setembro, Independência do Brasil (feriado nacional);

X - 12 de outubro, Nossa Senhora Aparecida (feriado nacional);

XI - 28 de outubro, Dia do Servidor Público - art. 236 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (ponto facultativo);

XII - 2 de novembro, Finados (feriado nacional);

XIII - 15 de novembro, Proclamação da República (feriado nacional);

XIV - 25 de dezembro, Natal (feriado nacional).

() destaquei*

Devido ao feriado, a Embargante protocolou o Recurso Voluntário no próximo dia útil, que caiu em uma segunda-feira, dia 25/04/2011.

Sendo assim, entendo que o Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido, eis que preenche todos os requisitos previstos na legislação.

Desta forma, acolho os Embargos Inominados e dou provimento com efeitos infringentes para reconhecer a tempestividade do Recurso Voluntário.

Passo ao julgamento do Recurso Voluntário.

Em síntese, tem-se que: a Recorrente apresentou a DIPJ/2001, na qual apurou o imposto devido de R\$1.931.247,16, porém recolheu o IRPJ no valor de R\$2.735.721,10 (DARF fl. 56), ou seja, recolheu a maior R\$804.473,94; a Recorrente apresentou a DIPJ/2002 e recolheu o IRPJ apurado no valor de R\$5.522.173,71; a Recorrente averiguou que o imposto apurado na DIPJ/2002 fora calculado de forma equivocada, pois não fora indicado o montante de IRRF retido pelo Banco JP Morgan S.A., de tal forma que o IRPJ devido naquele período passou a ser de R\$5.363.098,06; a diferença entre o valor de IRPJ recolhido (R\$5.522.173,71) (DARF fl. 57) e o efetivamente devido (R\$5.363.098,06) refere-se a pagamento indevido ou a maior de IRPJ no valor de R\$159.075,65; tais valores de IRPJ pago indevidamente ou a maior foram utilizado para compensação por meio das PER/DCOMP 08929.25315.291103.1.3.02-4843 (fls. 1/6 exercício de 2001 - transmitida em 28/11/2003) e 40475.84512.231203.1.3.02-8155 (exercício 2003 - transmitida em 23/12/2003), retificada pela 1255.13953.270404.1.7.02-0990 (fls. 45/49 transmitida em 27/04/2004 onde se pretende compensar crédito de R\$ 177.030,48 de IRRF código 3277 com R\$ 245.098,70); as PER/DCOMP foram preenchidas equivocadamente, pois indicaram que o crédito compensável tinha origem em saldo negativo de IRPJ, quando na realidade decorriam de pagamento indevido ou a maior de IRPJ; e, em razão do princípio da verdade material deveriam as autoridades fiscais ter buscado a realidade dos fatos, ou seja, deveriam ter apurado a verdadeira origem do crédito utilizado para compensação, independentemente de retificação da DIPJ/2002 e de nomenclaturas dos créditos informados nas PER/DCOMP.

Após a análise dos documentos dos documentos constantes nos autos, entendo que para a alegação da Recorrente que teria deixado de apurar o IRRF recolhido pelo JP Morgan, não deve ser provida.

No Extrato de movimentações financeiras do referido banco (doc. 8 - fl. 58), não é possível constatar que de fato o imposto retido foi recolhido em nome da Recorrente.

Também não constam nos autos as DIRFs, informes de rendimentos ou comprovantes que permitam verificar com precisão que o IRRF foi recolhido em nome da Recorrente.

Assim não encontrei provas do recolhimento referente ao IRRF de R\$ 159.075,65 (diferença entre R\$ 5.522.173,71 - R\$ 5.363.098,06 relativa a IRRF retido pelo Banco JP Morgan S.A.)

Desta forma, deixo de acolher o pedido da Recorrente devido a falta de comprovação dos créditos ora apontados e não pelo motivo de falta de retificação das DIPJs e PER/DCOMPs, ou seja, por mero erro material de escrituração do documento, sendo que deveria ter indicado nos PER/DCOMPs pagamento indevido ou a maior e não saldo negativo de IPRJ.

A fundamentação do meu voto em relação ao crédito de IRRF vai no sentido de falta de comprovação da existência do crédito que se pretendia compensar. (falta de documentos/provas nos autos).

Em relação a alegação do pagamento indevido ou à maior apontado na manifestação de inconformidade e repetidos no Recurso Voluntário, relativo ao valor de R\$ 804.473,94, entendo que a Recorrente não conseguiu comprovar nos autos que este valor se refere a diferença entre o pagamento do imposto no valor de R\$ 2.735.721,10, com o que foi apurado na DIPJ, no valor de R\$ 1.931.247,16.

Assim, como não consigo fazer a correspondência deste crédito com o valor de crédito escriturado na PER/DCOMP de R\$ 45.853,30, entendo que não restou caracterizado a liquidez e a certeza do crédito ora em discussão.

Desta forma, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para negar provimento.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves